

PROCESSO - A. I. Nº 281401.0078/15-2
RECORRENTE - BOM GOSTO ATACADO LTDA. - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0094-01/16
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0241-12/16

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. LEVANTAMENTO DE VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. O Recorrente não elide a presunção legal em que pese à farta documentação apresentada sendo a mesma não ser capaz de provar a inexistência de omissão de receitas. Impossibilidade de elidir a venda omitida em cartão de crédito com venda em dinheiro, salvo prova concreta de erro. A Instrução Normativa nº 56/2007 devidamente aplicada, conforme proporcionalidade com índices devidamente calculados e explicados, tendo, em sua peça recursal mera repetição das argumentações defensivas, as quais foram detidamente analisadas e rechaçadas. Infrações subsistentes. Rejeitadas as preliminares. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ªJJF – Junta de Julgamento Fiscal em 24/05/2016 que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$135.500,01 (cento e trinta e cinco mil quinhentos reais e um centavo), em decorrência do cometimento de 08 (oito) infrações.

O Contribuinte, na sua defesa, impugnou apenas as infrações 6 (integralmente), 2 (parcialmente) e 8 (também parcialmente). As infrações reconhecidas foram quitadas conforme se atesta dos documentos de fls. 2443/2450. Por sua vez, é objeto do presente Recurso Voluntário tão somente a Infração 6.

INFRAÇÃO 6. RV – *Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme demonstrativos e documentos anexos. Fatos geradores: janeiro a dezembro de 2010 e janeiro a dezembro de 2011. Valor R\$92.162,42. Multas de 70% e 100%;*

O Autuado apresentou defesa administrativa face o Auto de Infração em epígrafe (fls. 430/444), impugnando apenas parcialmente a autuação.

O autuante apresentou informação fiscal face à defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 2424/2427), defendendo a manutenção do Auto de Infração em todo o seu teor.

A instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 1ªJJF que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla as 8 infrações descritas e relatas na inicial dos autos.

O sujeito passivo reconhece integralmente as infrações 1, 3, 4, 5 e 7 e, parcialmente, as infrações 2 e 8, cujos valores admitidos foram incluídos no parcelamento. Serão objeto da apreciação, nas linhas seguintes, a infração

06 e as infrações 02 e 08, na parte não reconhecida pelo autuado.

Preliminarmente, o contribuinte suscita a nulidade do lançamento, particularmente, em relação à infração 06, alegando falta de segurança na apuração da base imponível, tipificando uma presunção legal, violando o contraditório e direito da ampla defesa; pede ainda a realização de diligência, a fim de que seja verificado o efetivo índice da proporcionalidade aplicado, em homenagem ao princípio da verdade material.

Não houve, no presente processo administrativo fiscal - PAF, qualquer lesão aos direitos do contribuinte. O Auto de Infração em tela foi formalmente lavrado em obediência ao devido processo legal e na forma do art. 39, RPAF/BA (Decreto 7.629/99). O processo administrativo fiscal - PAF está revestido das formalidades legais, sem violação aos princípios que regem o direito administrativo, em particular os inerentes ao processo fiscal, sendo entregues ao autuado as peças geradas do PAF e necessárias à sua defesa, que a exerceu amplamente, contraditando da forma que melhor lhe aprouve.

O pedido de diligência resta indeferido, com fulcro no art. 147, inciso I, “a” e “b” do RPAF/99, uma vez que os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores e a prova do fato não depende de maiores investigações, podendo ser apurada a proporcionalidade no curso da análise dos autos.

(...)

A infração 06 acusa que houve omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no valor de R\$92.162,42.

Nas razões, o sujeito passiva assinala que explora a atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral (CNAE 42712100), faz revendas de produtos da cesta básica, mercadorias sujeitas à substituição tributária, mercadorias com isenção, invoca a proporcionalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007. Argumenta que o fiscal aplicou o percentual indistinto de 0,33, sem indicar como apurou tal índice e sem apreciar a redução da base de cálculo, em face ao benefício previsto no Decreto nº 7.799/00.

Registra que do cotejo entre os valores indicados no relatório TEF e os valores testificados nos documentos fiscais não foram consideradas as operações realizadas com pagamento em mais de um cartão; parte em cartão e parte em espécie; compras recebidas em cartões de crédito/débito lançadas pelos operadores de caixa no modo “dinheiro”; pagamento com cartão em valor maior que a compra e recebimento do troco, pratica comum no mercado atacadista; emissão do cartão em momento diverso da tradição do bem e a emissão do correspondente documento fiscal.

Apela pela aplicação do princípio da razoabilidade.

Na Informação Fiscal, o Auditor diz que para a comprovação das vendas com cartão, deve existir cupom na mesma data, na nota fiscal com igual valor de venda, ou, no caso de pagamentos parcelados e nas diversas modalidades de pagamento com cartão trazidas pelo autuado, que seja devidamente registrada tal condição, conforme a legislação tributária aplicável ao caso.

Diz que no farto material apensado à impugnação, não foi apresentado qualquer documento, arquivos, compatíveis com as operações de vendas em cartão de crédito ou de débito. As notas fiscais indicam apenas que as vendas foram realizadas à vista ou à prazo. Mantém a exigência.

Nos autos, ficou apurado que o sujeito passivo incidiu na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, considerando que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

A infração apontada encontra amparo nas disposições contidas no art. 4º, §4º, VI, “b” da Lei nº 7.014/96, a seguir descrito:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

...
§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

...
VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

- a) instituições financeiras;
- b) administradoras de cartões de crédito ou débito;

Em se tratando de exigência de imposto por presunção legal, o dispositivo que a autoriza pressupõe que, a

diferença apurada pelo fisco não esteja comprovada e, em sendo uma presunção relativa, assim identificada por admitir prova em contrário, cabe ao contribuinte trazer aos autos as provas de que os fatos não ocorreram conforme é o entendimento fiscal.

No caso em tela, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, consideradas as saídas ocorridas através de ECF e com a emissão de notas fiscais, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

Em processo desta natureza faz-se necessário o fornecimento ao contribuinte dos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com especificação das vendas diárias, por operação, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administração de cartão, separadamente, de modo que possa ser efetuado o cotejo entre os valores registrados na escrita fiscal, no equipamento emissor de cupom fiscal, nas notas fiscais, com as operações informadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

Consta no PAF o demonstrativo da Auditoria de Vendas com Cartão, que deu suporte a exigência (fls. 42/81 - volume 1). O autuado recebeu o relatório TEF diário de forma que pode reproduzir e contestar os valores reclamados (fls. 456/593 - volume II), oportunizando a apresentação das provas de que dispunha em favor das suas teses sobre os variados problemas que ocorrem, nas operações cujo pagamento ocorrem através dos cartões, sejam de crédito ou de débito: vendas recebidas com cartões, registradas como “dinheiro”; operações quitadas com mais de um cartão, operações de venda com parte em cartão e parte em espécie, “diferenças” englobadas ou em conjunto com notas fiscais de saída modelo 1-A; recebimento de pagamento com cartão em valores maiores que os da compra com o fornecimento de troco ao adquirente, entre outros.

O cartão de crédito (e de débito) é uma forma de pagamento eletrônico muito utilizado no mercado, caracterizado como um serviço de intermediação que permite ao consumidor, pessoa física ou jurídica, adquirir bens e serviços em estabelecimentos comerciais previamente credenciados pelo prestador do serviço de intermediação, chamado genericamente de "administradora de cartão de crédito"

Sabe-se que a utilização maciça do cartão de crédito e débito como forma de pagamento eletrônico, nas compras no mercado varejista e mesmo atacadista (como no caso em concreto), além de permitir o parcelamento das compras sem maiores burocracia para o cliente, a seu tempo, o comerciante vê no cartão de crédito uma forma de alavancar suas vendas e até mesmo com vantagem econômica, pois a venda a prazo atrai a clientela sem gerar custos com a montagem de uma estrutura de crédito para aprovação e consultas diversas, além de quase anular o risco da inadimplência.

Por outro lado, os eventos de receitas, as vendas com cartão de crédito devem ser registradas na contabilidade, nos controles internos, na escrita fiscal, de forma que o estabelecimento que efetuar vendas mediante cartão de crédito e de débito deverá observar todas as nuances dessas operações e requer alguns procedimentos e cuidados especiais.

Nesse sentido, a ação fiscal que gerou o presente Auto de Infração não desabonou no cotejo entre os valores indicados no relatório TEF e os valores registrados nos documentos fiscais, conforme alegou o autuado. Considerou a atividade do autuado, comércio atacadista de mercadorias em geral, com revendas de mercadorias da cesta básica, sujeitas à substituição tributária, isentas, sendo aplicada a proporcionalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007.

A arguição defensiva de que o fiscal aplicou o percentual indistinto de 0,33, sem indicar como apurou tal índice ou deixou de observar a redução da base de cálculo, benefício do Decreto nº 7.799/00 não é verdadeira. Os efeitos da redução da base de cálculo, quando cabível, foi observado pela fiscalização.

A Instrução Normativa 56/2007 foi devidamente aplicada no caso em concreto, considerando sua orientação de que apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.

Dessa forma, a proporcionalidade das operações consideradas tributadas foi apurada de acordo com o movimento econômico do contribuinte autuado, extraído da sua própria escrituração fiscal. Não foi 33% como alegou o autuado, mas, em proporcionalidades diversas, conforme apurou o Auditor Fiscal, em demonstrativo acostado aos autos, às fls. 208 e 209.

A fiscalização cotejou os valores indicados no relatório TEF com os valores constantes nos documentos fiscais, sempre quando coincidentes em data e valor; desconsiderando, por conseguinte, as demais operações quando não devidamente comprovados pelo contribuinte.

Não é verossímil o argumento defensiva de que as operações informadas por instituições administradoras de

cartões de crédito e de débito, quando confrontadas com valores aproximados ou com indicação de pagamento em dinheiro, possam ser, por si só, elidir a presunção da venda efetuada por meio de cartões não declarada, em observância ao princípio da razoabilidade. Tampouco é inaceitável a alegação das divergências entre as datas do cartão e da nota fiscal correspondente seja uma situação corriqueira nas atividades varejistas, uma vez que o cliente faz o pagamento com cartão, quando do pedido da mercadoria, enquanto que a emissão da nota fiscal, por conta da tradição, ocorre em outro momento, em razão de questões de logística.

Não tem igualmente o condão de elidir a presunção legal de omissão de saídas tributadas a apresentação da planilha com operações que teriam pagamentos através de cartões (fls. 456/594). A guisa de exemplo, operação de venda informada pela administradora de cartão, no valor de R\$22,72, não pode ser comprovada pela emissão de cupom fiscal, no valor de R\$24,86, com a simples justificativa de que a diferença de R\$2,14 corresponde ao pagamento em espécie. O mesmo ocorre com a operação de venda informada pela administradora de cartão, no valor de R\$150,62, não pode ser comprovada pela emissão de cupom fiscal, no valor de R\$165,00, na justificativa de que a diferença de R\$14,38 corresponde ao pagamento em espécie. Tampouco a nota fiscal nº 11.887, emitida no mesmo período de 01/2010, no valor de R\$1.431,22, não pode corresponder ao valor de R\$1.422,42, informada pela administradora de cartão, cuja diferença algébrica de R\$8,80 é justificada com recebimento de parcela em espécie.

Da mesma forma é inaceitável a tese defendida pelo autuado ao apresentar cópias das notas fiscais que corresponderiam aos valores constantes no Relatório das Instituições de cartões de crédito e de débito. A título de exemplo, defende o contribuinte que o valor de R\$846,61, informada pela administradora de cartão, esteja documentado validamente pela nota fiscal nº 16.780 (fl. 602), no valor de R\$1.304,62, e que a diferença algébrica correspondente ao valor de R\$458,01 seja justificada como pagamento em espécie. Assim também, o valor de R\$2.000,00, informada pela administradora de cartão, estaria documentado pela nota fiscal nº 3.177 (fl. 598), no valor de R\$2.309,71, e que a diferença algébrica correspondente ao valor de R\$309,71, seja justificada como pagamento em espécie.

Cabe consignar que apesar da farta documentação juntada aos autos, nenhum documento, cupom fiscal ou qualquer outro meio de prova foi apresentado com força para alterar o levantamento fiscal. Sendo entregue o relatório TEF de operações diários, conforme visto de recebimento firmado por preposto do autuado, nas cópias anexadas nos autos, os valores informado na planilha da instituição financeira deveriam ser confrontados validamente com a emissão dos correspondentes documentos fiscais, elementos de prova a favor das razões da defesa, permitindo os esclarecimentos da lide e desabonando a materialidade dos fatos.

Cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, mas a lei não autoriza ao contribuinte eximir-se de sua responsabilidade de trazer aos autos, elementos materiais para a apreciação objetiva e subjetiva da sua defesa, conforme estabelecida na legislação tributária. Compete, portanto, a administração fazendária constituir validamente o crédito tributário e ao contribuinte, alegar, mas, sobretudo, produzir provas que criem condições de convicção favoráveis à pretensão.

Em se tratando das presunções, ainda mais, pois ocorre a inversão do ônus da prova. A tributação com base em presunção somente é cabível nos casos expressamente previstos na lei. Ao ser acusado da omissão de receita por ter detectado, por exemplo, diferença entre as vendas informadas e aqueles constantes nos banco de dados das administradoras de cartões, o contribuinte deverá provar os fatos com repercussão inversa da proposta pelo fisco (presunção relativa), ilidindo a presunção fiscal.

Disso, não cuidou diligentemente o autuado. Não trouxe aos autos as provas que qualificassem a sua tese de que as vendas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões estavam suportadas com a emissão regular dos respectivos cupons ou notas fiscais.

A infração resta devidamente caracterizada, no valor de R\$92.162,42.

(...)

Pelo exposto, o Auto de Infração é PARCIALMENTE PROCEDENTE, no valor de R\$105.487,26.

É o voto.

Como se pode inferir da leitura do voto acima reproduzido, a 1^aJF assim se posicionou em relação aos argumentos aduzidos pela então impugnante, ora recorrente, no que pertine à Infração 6:

- a) Quanto à infração 6, consignou que a ação fiscal que gerou o presente Auto de Infração não teria desabonado no cotejo entre os valores indicados no relatório TEF e os valores registrados nos documentos fiscais, conforme teria alegado o Autuado; pelo contrário, teria levado em conta a atividade do Autuado, qual seja: comércio atacadista de mercadorias em geral, com revendas de mercadorias da cesta básica, de forma que o autuante teria se utilizado da proporcionalidade, nos termos da Instrução Normativa nº 56/2007;

b) Entendeu não se mostrar suficiente para elisão da presunção de omissão de saídas, os argumentos defensivos de que: as operações informadas por instituições administradoras de cartões de crédito e de débito, quando confrontadas com valores aproximados ou com indicação de pagamento em dinheiro, poderiam, por si só, elidir a presunção da venda efetuada por meio de cartões não declarada; que as divergências entre as datas do cartão e da nota fiscal correspondente seriam uma situação corriqueira nas atividades varejistas; bem como demonstrou que a planilha apresentada às fls. 456/594 não teria o condão de elidir a presunção legal;

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário (fls. 2475/2482)**, **em que basicamente repete as suas razões de impugnação**.

- i. Contestando exclusivamente a infração 6, ocasião em que alegou que o Recorrente teria como atividade preponderante o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (CNAE 42712100), possuindo no seu rol de produtos para comercialização, produtos da cesta básica, mercadorias sujeitas à substituição tributária e mercadorias com isenção (total e parcial), e que caberia ao autuante, por expressa imposição da Instrução Normativa nº 56/2007, a aplicação da proporcionalidade, quando apurada omissão de saídas presumidas;
- ii. Afirmou que o autuante teria utilizado de um percentual indistinto de 0,33%, sem, contudo, indicar como teria chegado a esse número, contrariando, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 56/2007. Dessa forma, por entender que o índice de proporcionalidade utilizado não teria sido devidamente esclarecido, requereu que, ao menos fosse deferida a realização de diligência, até mesmo porque, o autuante teria aplicado de forma indistinta a alíquota de 17%, sem que distinguisse as operações com produtos da cesta básica, conforme obrigaria o art. 51 do Decreto nº 6.284/97. Afirmou que, da forma como o lançamento teria se dado, haveria falta de segurança na apuração da base imponível, o que acabaria por resultar na nulidade da infração;
- iii. Em seguida, consignou um demonstrativo, por amostragem, com as operações lançadas no Auto de Infração, afirmando que as mesmas seriam coincidentes com as informações do relatório TEF. Além disso, arguiu que as vendas efetuadas por cupom fiscal teriam sido recebidas parte em cartão de crédito/débito e parte em dinheiro em espécies, fato esse que poderia ser comprovado através da escrituração do livro Razão da Conta da Caixa. Afirmou, por fim, que todas as vendas com cartões de crédito estariam rigorosamente informadas na escrita contábil da empresa através do livro Razão da Conta da Caixa (Recebimentos Cartões de Créditos).

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 1ªJJF que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário, no valor histórico de R\$135.500,01, em decorrência do cometimento de 08 (oito) infrações.

É objeto do presente Recurso Voluntário tão somente a Infração 06, que imputa ao Recorrente a ocorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

As alegações Recursais, no que tange à Infração 6, tratam-se de meras repetições dos argumentos aduzidos em sede de Impugnação, e concreta e detalhadamente enfrentados e rechaçados pela JJF.

Inicialmente, cumpre ressaltar que se tratando a infração imputada de presunção legal cabe ao recorrente elidir a presunção, trazendo provas concretas da inocorrência da omissão imputada.

O contribuinte recebeu o demonstrativo fiscal detalhando todas as operações omitidas, possibilitando o exercício pleno do seu direito de defesa. No caso concreto, a comprovação da inexistência da omissão tem que ser documental, e não pode ser embasada exclusivamente em fundamentos sem conteúdo probatório, por mais razoáveis que sejam. E todas essas análises foram feitas pelos julgadores de piso.

O Recorrente alega que possui no seu rol de produtos para comercialização, produtos da cesta básica, mercadorias sujeitas à substituição tributária e mercadorias com isenção (total e parcial), e que caberia ao autuante, por expressa imposição da Instrução Normativa nº 56/2007, a aplicação da proporcionalidade, quando apurada omissão de saídas presumidas.

Afirmou ainda que o autuante teria utilizado de um percentual indistinto de 0,33%, sem, contudo, indicar como teria chegado a esse número, contrariando, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 56/2007.

Dessa forma, por entender que o índice de proporcionalidade utilizado não teria sido devidamente esclarecido, requereu que, ao menos fosse deferida a realização de diligência.

Não procedem tais argumentos. A JJF de forma clara esclareceu que *a Instrução Normativa 56/2007 foi devidamente aplicada no caso em concreto, considerando sua orientação de que apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão.*

A proporcionalidade das operações consideradas tributadas foi apurada de acordo com o movimento econômico do contribuinte autuado, extraído da sua própria escrituração fiscal. Não foi 0,33 de forma indistinta como afiançou o autuado, mas, em proporcionalidades diversas, conforme apurou o Auditor Fiscal, em demonstrativo acostado aos autos, às fls. 208 e 209.

Assim, não restam dúvidas que a proporcionalidade foi aplicada e, o Recorrente insiste no argumento de que foi aplicado índice único e que o mesmo não foi demonstrado, o que diverge frontalmente da realidade fática dos autos.

Desta feita, não há como acatar tais argumentos e, também entendo restar desnecessária a realização de diligência ao passo que também entendo não haver qualquer insegurança quanto ao lançamento que justifique a nulidade do mesmo como defendido pelo Recorrente de forma genérica. Os fatos estão suficientemente comprovados no processo.

Ademais, o Recorrente anexa novamente o demonstrativo apresentado em sede de impugnação, e aduz que a JJF não analisou os documentos acostados. Isso não é verdade.

A JJF tanto analisou as provas acostadas como as criticou e fundamentou o porque não poderiam ser acatadas.

A tese defensiva se funda no fato de que muitas operações foram pagas por meio de mais de uma forma de pagamento (cartão + dinheiro), mas não traz nenhuma prova desse tipo.

De fato erros humanos podem acontecer ao registrar uma venda em cartão como sendo em dinheiro, por exemplo. Ou ainda, é factível a informação de que parte das operações possa ter sido realizada por mais de uma forma de pagamento.

Entretanto, para elidir a infração o Recorrente tem que fazer prova cabal disso. Como por exemplo, precisa apresentar cupom fiscal que comprove que uma operação realizada em cartão de crédito foi registrada como se fosse em dinheiro, mas com coincidência de valores e proximidade de datas.

E foi essa a análise feita de forma bastante clara pela JJF. Concordo que é inaceitável a tese defendida pelo autuado ao apresentar cópias das notas fiscais que corresponderiam aos valores

constantes no Relatório das Instituições de cartões de crédito e de débito. A título de exemplo, defende o contribuinte que o valor de R\$846,61, informada pela administradora de cartão, esteja documentado validamente pela nota fiscal nº 16.780 (fl. 602), no valor de R\$1.304,62, e que a diferença algébrica correspondente ao valor de R\$458,01 seja justificada como pagamento em espécie. Assim também, o valor de R\$2.000,00, informada pela administradora de cartão, estaria documentado pela nota fiscal nº 3.177 (fl. 598), no valor de R\$2.309,71, e que a diferença algébrica correspondente ao valor de R\$309,71, seja justificada como pagamento em espécie.

Apesar da farta documentação juntada aos autos, nenhum documento ou meio de prova foi apresentado com força para alterar o levantamento fiscal.

Em se tratando das presunções legais, ocorre a inversão do ônus da prova. A tributação com base em presunção somente é cabível nos casos expressamente previstos na lei. Ao ser acusado da omissão de receita detectada, o contribuinte deverá provar os fatos com repercussão inversa da proposta pelo fisco (presunção relativa), elidindo a presunção fiscal. O que não fez o Recorrente.

Face a tudo quanto o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0078/15-2, lavrado contra **BOM GOSTO ATACADO LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$105.487,26**, acrescido das multas 60% sobre R\$13.324,84, 70% sobre R\$6.539,02 e 100% sobre R\$85.623,40, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a", "d" e "e" e VII, alíneas "a" e "b" e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS